



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 119/2021

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Institui normas que regulamentam a conservação, o uso racional e o reaproveitamento de águas em edificações privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas.

Art. 2º As normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas tem por objetivos:

I - a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação de águas provenientes das chuvas;

II - o reaproveitamento das águas nas edificações, e

III - a conscientização dos usuários sobre a importância da água para a vida.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II – reaproveitamento de águas: o reuso direto planejado das águas pela captação, pelo armazenamento e pela utilização de águas servidas, que ocorre quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

III - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

IV - fontes alternativas para a captação de águas: cisternas, tanques ou caixas d'água.

§ 2º As águas reaproveitadas de edificações privadas podem ser destinadas à:

I – uso urbano: rega de jardins e hortas, irrigação paisagística de parques e gramados residenciais, lavagem de roupas, de veículos, de vidros, de calçadas, de pátios, de pisos, de escadarias, sistemas de ar-condicionado, descarga de vasos sanitários e combate ao fogo;

II - usos industriais: refrigeração, alimentação de caldeiras e água de processamento;



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 119/2021

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

III – usos com finalidades ambientais: aumento de vazão de cursos de água, aplicação em pântanos, terras alagadas e indústria de pesca.

Art. 3º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e na aprovação dos projetos de construção de novas edificações privadas, em área urbana, destinadas aos usos habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratarem de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A liberação de recursos pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no **caput**.

Art. 4º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia devem possuir, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ou de outra forma de aquecimento que permita a mistura de água quente e fria de forma rápida, evitando-se desperdícios na espera pelo aquecimento.

IV - torneiras dotadas de arejadores e de rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água ou interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das atividades mais demandadas.

Parágrafo único. Nas edificações em sistema de condomínio, além dos dispositivos previstos nos incisos I a IV deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Art. 5º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia, devem possuir instalações que permitam a utilização de fontes alternativas:

I - o reuso da água, por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos previstos no § II do art. 1º, devendo ser descarregadas na rede pública de coleta de esgotos somente após tal utilização;

II - a captação de águas das chuvas e seu encaminhamento a cisternas, caixas d'água ou tanques, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, e

III – a perfuração e a manutenção de poço artesiano.



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 119/2021

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Art. 6º As águas servidas, após passarem por sistemas de tratamento próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento, tornando-se águas recicladas, devem obedecer aos parâmetros especificados em normas regulamentares de turbidez, de presença de coliformes fecais, sólidos dissolvidos, pH e cloro residual.

Art. 7º O grau de tratamento das águas servidas para seu reuso direto e planejado será definido, como regra geral, pelo uso mais restritivo quanto à qualidade exigida após o tratamento.

§1º Os graus progressivos de tratamento levarão em consideração o volume a ser utilizado para cada destinação e o que isso irá significar para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos.

§2º Se o volume destinado ao uso com menor exigência de tratamento for expressivo, não haverá a necessidade de se submeter todo o volume das águas servidas ao máximo grau de tratamento, mas, apenas uma parte desse volume, desde que haja sistemas distintos de reservação e de distribuição.

Art. 8º As águas servidas serão direcionadas por meio de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos determinados.

Art. 9º Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 10. Os rejeitos provenientes do reuso direto e planejado das águas serão, obrigatoriamente, lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 11. As autoridades locais deverão estabelecer os critérios para o reuso local das águas servidas, de modo a permitir seu uso seguro e racional, a minimização do custo de implementação e de operação e a melhor conservação e uso mais racional dos recursos hídricos, bem como em edificações onde haja previsão de consumo igual ou maior a 20.000 litros diários, perfuração e manutenção de poço artesiano.

Parágrafo único. Para o atendimento do que estabelece o **caput**, devem ser definidos pela autoridade local:

- I - os usos previstos para esgoto tratado;
- II - o volume de esgoto a ser reutilizado;
- III - o grau de tratamento necessário;
- IV - o sistema de reservação e de distribuição, e
- V - o manual de operações e o treinamento dos responsáveis.



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 119/2021

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Art. 12. Regulamento da autoridade competente definirá os critérios e parâmetros gerais para a implementação desta lei, enumerando os critérios e parâmetros a serem definidos pelas autoridades municipais de acordo com a organização do Sistema de Saneamento.

Art. 13. As despesas inerentes à implantação das normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas serão das empresas construtoras e/ou incorporadoras, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas que venham a construir novas edificações a partir da vigência desta lei.

Art. 14. O disposto nesta lei deve ser amplamente divulgado nos eventos relativos à semana de eventos comemorativos do Dia Mundial da Água, instituído pela Lei Municipal nº 3.854, de 26 de abril de 2004.

Art. 15. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

ZÉ CARLOS SANTA MARIA

VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 119/2021

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

JUSTIFICAÇÃO

Na cidade de Osasco há legislação esparsa e diversa que, em seu conjunto, não determina Política de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas em edificações privadas, notadamente as que estão sendo projetadas, de forma a permitir melhor uso da água.

Com o aquecimento do clima, e pelas suas oscilações inconstantes, entre diversas outras consequências adversas, surge o perigo de desabastecimento de água, e com a criação de política racional que prevê o planejamento de novas edificações, poderá diminuir seu consumo, melhorar consideravelmente o meio ambiente, além de proporcionar economia tanto aos cofres públicos como também aos munícipes.

Osasco, como grande cidade, com cerca de 700.000 habitantes, não está dissociado da realidade local, nacional e mesmo mundial, onde o consumo da água é cada vez mais preocupante, e todo o desperdício deve ser condenado, e da forma como novas construções estão sendo erguidas continuamente em nossa cidade, faz-se necessário o estabelecimento de novas condições, que venham a possibilitar o uso consciente e racional da água.

Deve ainda, no cumprimento da lei aprovada pela Câmara Municipal de Osasco, e sancionada pelo então prefeito Celso Antônio Giglio, em 26 de abril de 2004 ser executado o quanto disposto na Lei Municipal nº 3854, com especial ênfase ao quanto disposto em seu artigo 2º: ..."Art. 2º Nas programações do evento de que trata a presente Lei, serão promovidas palestras de conscientização sobre o uso adequado da água, seu reuso, preservação de mananciais e atitudes para a conservação e recuperação do meio ambiente, além de exposições, concursos e outras atividades pertinentes, envolvendo a comunidade como um todo através de seus segmentos sociais e, em especial, as escolas."

ZÉ CARLOS SANTA MARIA

VEREADOR